

CONTRIBUIÇÕES DA DESO PARA CONSULTA PÚBLICA

DISPOSITIVOS	REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2	Art. 2. Compete ao Prestador de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e o esgotamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores, monitoramento operacional de seus serviços, a aplicação de sanções e demais atividades relacionadas à prestação dos serviços, nos termos deste Regulamento, observados os contratos de concessão e de programa de cada município; e também nos termos das legislações federal, estadual e municipais que regem essa matéria.	Art. 2º Compete ao Prestador de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e a coleta , tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição de consumos e vazões , o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores, monitoramento operacional de seus serviços, a aplicação de sanções e demais atividades relacionadas à prestação dos serviços, nos termos deste Regulamento, observados os contratos de concessão e de programa de cada município; e também nos termos das legislações federal, estadual e municipais que regem essa matéria.	Substituir o termo “esgotamento” por coleta (de esgotos). Acrescentar a medição de vazão de esgotos sanitários.
Art. 4	XIV - Caixa de proteção de hidrômetro: dispositivo para proteção do hidrômetro e do cavalete, conforme padrão do Prestador dos serviços;	XIV - Caixa de proteção de hidrômetro: dispositivo para proteção do hidrômetro e do cavalete, conforme padrão do Prestador ;	Substituir a denominação “Prestador de serviços” por Prestador.
Art. 4	XXVIII - Consumo mínimo: menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento, definido pelo Prestador do serviço, juntamente com o município e a AGRESE.	XXVIII - Consumo mínimo: menor volume de água atribuído a uma unidade usuária e considerado como base mínima para faturamento, definido pelo Prestador e a AGRESE;	Substituir a denominação “economia” por unidade usuária.
Art. 4	XXX - Solicitação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário: processo que se efetiva quando o Usuário solicita do Prestador a sua ligação de água e/ou esgotamento sanitário, aderindo às regras definidas na legislação específica e no Regulamento de Serviços Públicos do referido Prestador, disponibilizados para o Usuário no ato da solicitação dos serviços.	XXX - Solicitação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário: processo que se efetiva quando o Usuário solicita do Prestador a sua ligação de água e/ou esgotamento sanitário, aderindo às regras definidas na legislação específica e no Manual de Serviços do Prestador , disponibilizados para o Usuário no ato da solicitação dos serviços;	Substituir a denominação “Regulamento de Serviços do Prestador” por Manual de Serviços do Prestador.

Art. 4	XXXI - Interrupção do fornecimento de água: suspensão momentânea do fornecimento de água ao imóvel nos casos previstos no regulamento dos serviços do Prestador.	XXXI - Interrupção do fornecimento de água: suspensão momentânea do fornecimento de água ao imóvel nos casos previstos no Manual de serviços do Prestador;	Substituir a denominação “Regulamento de Serviços do Prestador” por Manual de Serviços do Prestador.
Art. 4	LII - Lacre: dispositivo destinado a (caracterizar) garantir a integridade e inviolabilidade do hidrômetro, e para definir o status da ligação de água. (ou da interrupção do abastecimento;)	LII - Lacre: dispositivo destinado a garantir a integridade e inviolabilidade do hidrômetro, e para definir o status da ligação de água;	Suprimir o termo “caracterizar” e a expressão e “ou da interrupção do abastecimento” consideradas desnecessárias.
Art. 4	LV - Ligação clandestina: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto executada sem autorização do Prestador dos serviços;	LV - Ligação clandestina: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto executada sem autorização do Prestador;	Substituir a denominação “Prestador de serviços” por Prestador.
Art. 4	LVIII - Limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água, de uso exclusivo do Prestador nos casos previstos no regulamento de serviços.	LVIII - Limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água, de uso exclusivo do Prestador nos casos previstos no Manual de serviços.	Substituir a denominação “Regulamento de Serviços do Prestador” por Manual de Serviços do Prestador.
Art. 4	LIX - Localidade: comunidade atendida pelo Prestador dos serviços;	LIX - Localidade: comunidade atendida pelo Prestador;	Substituir a denominação “Prestador de serviços” por Prestador.
Art. 4	LXII - Penalidade: ação administrativa e/ou punição pecuniária aplicada aos infratores pela inobservância do previsto no regulamento e normas do Prestador dos serviços.	LXII - Penalidade: ação administrativa e/ou punição pecuniária aplicada aos infratores pela inobservância do previsto no Manual de Serviços e normas do Prestador;	Substituir a denominação “Regulamento de Serviços do Prestador” por Manual de Serviços do Prestador.
Art. 4	LXVI - Prestador de serviços: titular ou terceiro responsável pela prestação de serviços públicos de água e de esgotamento sanitário;	LXVI- Prestador: titular ou terceiro responsável pela prestação de serviços públicos de água e de esgotamento sanitário;	Substituir a denominação “Prestador de serviços” por Prestador.
Art. 4	LXIX - Ramal predial de água: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água no imóvel.	LXIX - Ramal predial de água: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de interligação no hidrômetro totalizador do imóvel;	Definir melhor o ponto final do ramal predial de água.
Art. 4	LXX - Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto no imóvel.	LXX - Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de interligação do ramal predial de esgoto na caixa de inspeção do imóvel;	Definir melhor o ponto final do ramal predial de esgoto.
Art. 4	LXXII - Rede pública de abastecimento de água: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que	LXXII - Rede pública de abastecimento de água: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que	Complementar a definição.

	compõem o sistema público de abastecimento de água;	compõem o sistema de abastecimento de água do Prestador ;	
Art. 4	LXXXIII - Rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;	LXXXIII - Rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento, sendo parte integrante do sistema de coleta de esgotos do Prestador ;	Complementar a definição.
Art. 4	LXXXII - Tarifa mínima: valor monetário referente ao consumo mínimo atribuído por categoria de uso, nos termos da Estrutura Tarifária da entidade Prestador a dos serviços;	LXXXII - Tarifa mínima: valor monetário referente ao consumo mínimo atribuído por categoria de uso, nos termos da Estrutura Tarifária do Prestador ;	Substituir a denominação “Estrutura Tarifária” da entidade Prestador por Estrutura Tarifária do Prestador.
Art. 4	LXXXIII - Tarifa progressiva: valor monetário atribuído por faixas de consumo definidas no quadro tarifário do Prestador de serviços.	LXXXIII - Tarifa progressiva: valor monetário atribuído por faixas de consumo definidas na estrutura tarifária do Prestador;	Substituir a denominação “quadro tarifário do Prestador de serviços” por estrutura tarifária do Prestador;
Art. 4	LXXXIV - Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;	LXXXIV - Unidade usuária: imóvel ou conjunto de imóveis atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;	Substituir o termo “economia” por imóvel.
Art. 5	Art. 5. O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato de solicitação do fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao Prestador de serviços, aderindo o solicitante aos termos deste regulamento, e assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas emitidas. § 1º Efetivado o pedido de ligação de água e/ou de esgoto ao Prestador de serviços, este cientificará ao Usuário quanto à:	Art. 5º O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato de solicitação do fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao Prestador, aderindo o solicitante aos termos do Manual de Serviços do mesmo, e assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas emitidas. Efetivado o pedido de ligação de água e/ou de esgoto ao Prestador, este cientificará ao Usuário quanto à:	Transformação do paragrafo 1º em texto corrido complementando o Art. 5.
Art. 5, I	d) instalar em locais apropriados de livre acesso, caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas procedimentais do Prestador de serviços;	d) instalar em locais apropriados de livre acesso, caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros, coleta de esgoto sanitário e outros aparelhos exigidos, conforme normas procedimentais a serem disponibilizadas pelo Prestador;	Acrescentar a coleta de esgoto sanitário Substituir a denominação “Prestador de serviços” por Prestador.
Art. 5, II	a) executar serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos do Prestador de serviços;	a) executar serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos do Prestador ;	Substituir a denominação “Prestador de serviços” por Prestador.

Art. 5, II	f) aprovar, junto ao Prestador de serviços, projeto de extensão de rede pública antes do início das obras, quando houver interesse do Usuário na sua execução mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado.	f) aprovar, junto ao Prestador , projeto de extensão de rede pública antes do início das obras, quando houver interesse do Usuário na sua execução mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado.	Substituir a denominação “Prestador de serviços” por Prestador.
Art. 5, § 2º	§ 2º O Prestador deverá informar ao Usuário no ato do pedido da ligação que o mesmo está aderindo ao regulamento de serviços do Prestador, que deverá estar disponibilizado no endereço eletrônico do mesmo.	III - O Prestador deverá informar ao Usuário, no ato do pedido da ligação, que o mesmo está aderindo ao seu Manual de Serviços do Prestador , que deverá estar disponibilizado no endereço eletrônico do mesmo.	Parágrafo transformado em inciso. Substituir a denominação “Regulamento de Serviços do Prestador” por Manual de Serviços do Prestador.
Art. 5, § 3º	§ 3º As ligações poderão ser provisórias ou definitivas.	IV - As ligações poderão ser provisórias ou definitivas.	Parágrafo transformado em inciso.
Art. 5, § 4º	§ 4º Quando da solicitação da ligação, o Prestador deverá informar ao Usuário as características e exigências para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e outros subsídios.	V - Quando da solicitação da ligação, o Prestador deverá informar ao Usuário as características e exigências para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e outros subsídios.	Parágrafo transformado em inciso.
Art. 8, § 1º	§ 1º O Prestador não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:	I - O Prestador não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:	Parágrafo transformado em inciso.
Art. 9, § 2º	§ 2º As ampliações de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e vilas, devem ter as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos respectivos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos custeadas pelo proprietário ou incorporador.	§ 2º As ampliações de redes requeridas pelos usuários devem ter as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos respectivos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos custeadas pelo proprietário ou incorporador.	Explicitar que se trata de ampliações de <u>redes</u> requeridas pelos usuários.
Art. 9, § 3º	§ 3º Quando os projetos ou serviços de implantação de redes de água e/ou esgoto sanitário forem executados pelo interessado, diretamente ou mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, será exigido o das normas e padrões do Prestador, bem como das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.	§ 3º Quando os projetos ou serviços de implantação de redes de água e/ou esgoto sanitário forem executados pelo interessado, diretamente ou mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, será exigido o cumprimento das normas e padrões do Prestador, bem como das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.	Acrescentar o termo “cumprimento” ausente no original.
Art. 10, § 1º	§ 1º A execução de obras em vias públicas ou provadas será sempre precedida do licenciamento da Prefeitura Municipal, ressalvando os casos de execução de obras	§ 1º A execução de obras em vias públicas ou privadas será sempre precedida do licenciamento da Prefeitura Municipal, ressalvando os casos de	Retirar o termo “provadas” para privadas.

	emergenciais, que devem observar as normas e orientações estabelecidas em legislação municipal específica, quando existir.	execução de obras emergenciais, que devem observar as normas e orientações estabelecidas em legislação municipal específica, quando existir.	
Art. 11, § 4º	§ 4º Quando houver substituição de rede de distribuição ou de coleta, os ramais prediais existentes somente devem ser religados após a verificação da sua regularidade junto ao cadastro comercial do Prestador.	§ 4º Quando houver substituição de rede de distribuição de água ou de coleta de esgoto , os ramais prediais existentes somente devem ser religados após a verificação da sua regularidade junto ao cadastro comercial do Prestador.	Explicitar que se trata de redes de distribuição de água e de coleta de esgoto.
Art. 11	Art. 11. Cada economia da unidade usuária dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada pelo Prestador, cabendo-lhe um só número de matrícula.	Art. 11. Cada unidade usuária dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada pelo Prestador, cabendo-lhe um só número de matrícula.	Substituir a denominação “economia” por unidade usuária.
Art. 12	Art. 12. No ato do pedido de ligação de água e/ou de esgoto, o interessado deverá ser informado sobre o disposto neste Regulamento, disponível no endereço eletrônico do Prestador, cuja aceitação ficará formalmente caracterizada por ocasião da assinatura do Registro de Atendimento – RA, respectiva.	Art. 12. No ato do pedido de ligação de água e/ou de esgoto, o interessado deverá ser informado sobre o disposto no Manual de Serviços do Prestador , disponível no endereço eletrônico do mesmo , cuja aceitação ficará formalmente caracterizada por ocasião da assinatura do Registro de Atendimento – RA, respectivo.	Substituir a denominação “Regulamento de Serviços do Prestador” por Manual de Serviços do Prestador por esse ser um documento que detalha os direitos e deveres na prestação de serviços.
Art. 14	Art. 14. Para domicílios situados em áreas de ocupação Prestador ordenada, sítios históricos ou com topografia desfavorável e que inviabilizem ou impossibilitem a aplicação de critérios técnicos na forma convencionada neste Regulamento, poderão ser adotados critérios e soluções especiais aplicáveis a cada caso específico.	Art. 14. Para domicílios situados em áreas de ocupação desordenada , sítios históricos ou com topografia desfavorável e que inviabilizem ou impossibilitem a aplicação de critérios técnicos na forma convencionada neste Regulamento, poderão ser adotados critérios e soluções especiais aplicáveis a cada caso específico.	Retificar a redação anterior.
Art. 20	Art. 20. O rebaixamento ou alcantamento ou quaisquer relocações das redes de distribuição ou de coleta em decorrência de alterações no greide do logradouro ou da implantação ou alteração de qualquer outro equipamento urbano (galerias pluviais, redes de telefonia, de eletricidade, de gás e outros), devem ser custeados pelo interessado ou responsável pela intervenção.	Art. 20. O rebaixamento ou alcantamento ou quaisquer relocações das redes de distribuição de água ou de coleta de esgotos em decorrência de alterações no greide do logradouro ou da implantação ou alteração de qualquer outro equipamento urbano (galerias pluviais, redes de telefonia, de eletricidade, de gás e outros), devem ser custeados pelo interessado ou responsável pela intervenção.	Explicitar que se trata de redes de distribuição de água e de coleta de esgoto.
	Parágrafo Único – A realização de serviços ou obras de escavação em logradouros onde existam redes de	Parágrafo único – A realização de serviços ou obras de escavação em logradouros onde existam	Explicitar que se trata de redes de distribuição de água e de coleta de esgoto.

	distribuição ou de coleta deve ser notificada previamente ao Prestador que determinará as providências necessárias para a proteção das tubulações existentes exigindo-se, os licenciamentos e autorizações conforme estabelecido no Art. 10º deste regulamento.	redes de distribuição de água ou de coleta de esgotos deve ser notificada previamente ao Prestador que determinará as providências necessárias para a proteção das tubulações existentes exigindo-se, os licenciamentos e autorizações conforme estabelecido no Art. 10 deste Regulamento.	
Art. 22	Art. 22. É vedada ao cliente qualquer intervenção no ramal predial localizado em rede pública para quaisquer fins.	Art. 22. É vedada ao cliente qualquer intervenção no ramal predial interligado à rede pública para quaisquer fins.	Maior clareza.
Art. 24	Art. 24. O ramal predial de água deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a colocação e leitura do hidrômetro.	Art. 24. O ramal predial de água e esgoto deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno do condomínio ou imóvel com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a colocação e leitura do hidrômetro.	Acrescentar esgoto e maior clareza.
Art. 24, § 1º	§ 1º Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária.	Parágrafo único – Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de interligação do ramal predial de água e/ou esgoto com a respectiva rede pública situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária.	Transformado em parágrafo único. Substituir “ponto de entrega” por ponto interligação do ramal predial de água e/ou esgoto com a respectiva rede pública.
Art. 25, § 1º, § 2º, § 3º	§ 1º Incluem-se nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira. § 2º As obras de que trata o parágrafo anterior, se pactuadas entre as partes, poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações do Prestador de serviços. § 3º No caso da obra ser executada pelo interessado, o Prestador fornecerá a licença para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.	I - Incluem-se nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras; II - As obras de que trata o parágrafo anterior, se pactuadas entre as partes, poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações do Prestador; III - No caso de a obra ser executada pelo interessado, o Prestador fornecerá a licença para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.	Parágrafos transformados em incisos.

Art. 25, § 4º	<p>§ 4º O Prestador deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente.</p> <p>I - todas alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as; e</p> <p>II - todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto por ele aprovado.</p>	<p>IV - O Prestador deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar:</p> <p>a) todas as alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as; e</p> <p>b) todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto por ele aprovado.</p>	Parágrafo transformado em inciso. Incisos transformados em alíneas.
Art. 25, § 5º	§ 5º Caso haja outras alterações ou adequações que não tenham sido tempestivamente indicadas pelo Prestador, este será responsável por sua execução.	V Caso haja outras alterações ou adequações que não tenham sido tempestivamente indicadas pelo Prestador, este será responsável por sua execução.	Parágrafo transformado em inciso.
Art. 25, § 6º	§ 6º As instalações resultantes das obras de que trata o § 1º comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial, na forma das resoluções do Prestador e da AGRESE, e poderão destinar-se também ao atendimento de outros Usuários que possam ser beneficiados.	VI - As instalações resultantes das obras de que trata o INCISO 1º comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial, na forma das resoluções do Prestador e da AGRESE, e poderão destinar-se também ao atendimento de outros Usuários que possam ser beneficiados.	Parágrafo transformado em inciso.
Art. 27, § 3º	§ 3º O Prestador de serviços, cobrará a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e/ou do esgotamento sanitário, referente ao período declarado no ato da contratação.	§ 3º O Prestador cobrará, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e/ou do esgotamento sanitário referente ao período declarado no ato da contratação.	Substituir a denominação “Prestador de serviços” por Prestador.
Art. 27, § 4º	§ 4º Havendo a antecipação de pagamento, a forma de resarcimento será acordado entre o Prestador e o interessado.	§ 4º A forma de resarcimento do valor antecipado será acordada entre o Prestador e o interessado, conforme Manual de Serviços do Pretador	Informar que as regras para o resarcimento encontra-se no Manual de serviços do Prestador.
	<p>Parágrafo único - Para ser efetuada sua ligação, deverá ainda o interessado:</p> <p>I - preparar as instalações provisórias de acordo com a planta ou croquis mencionado no caput deste artigo;</p> <p>II - efetuar o pagamento das despesas relativas aos respectivos orçamentos, conforme os § 2º e 3º do Art. 9º; e</p> <p>III – apresentar a devida licença emitida pelo órgão municipal competente.</p>	<p>I - Para ser efetuada sua ligação, deverá ainda o interessado:</p> <p>a) preparar as instalações provisórias de acordo com a planta ou croquis mencionado no caput deste artigo;</p> <p>b) efetuar o pagamento das despesas relativas aos respectivos orçamentos, conforme os § 2º e 3º do Art. 9º; e</p> <p>c) apresentar a devida licença emitida pelo órgão municipal competente.</p>	Parágrafo único transformado em inciso. Incisos transformados em alíneas.

Art. 34	Art. 34. Para atendimento a grandes consumidores os projetos das instalações deverá informar a previsão de consumo mensal de água e de vazão de esgoto.	Art. 34. Para atendimento a grandes consumidores, os projetos das instalações deverão informar a previsão de consumo mensal de água e de vazão de esgoto.	Correção ortográfica.
Art. 36	Art. 36. As ligações prediais de água a serem conectadas em adutoras ou subadutoras poderão ser executadas após a avaliação técnica do Prestador.	Art. 36. Excepcionalmente , as ligações prediais de água a serem conectadas em adutoras ou subadutoras poderão ser executadas após a avaliação técnica do Prestador.	Exceptuar as ligações prediais à adutoras.
Art. 36, § 1º	§ 1º Nos casos de ramais prediais de água de ligações rurais com extensão superior a 500 metros, deve ser exigida a apresentação do projeto hidráulico respectivo com o dimensionamento da tubulação a ser utilizada, ficando a cargo do Prestador informar ao interessado as pressões máxima e mínima disponíveis no ponto de tomada d'água do referido ramal.	§ 1º Nos casos de ramais prediais de água de ligações rurais, deve ser exigida a apresentação do projeto hidráulico respectivo com o dimensionamento da tubulação a ser utilizada, ficando a cargo do Prestador informar ao interessado as pressões máxima e mínima disponíveis no ponto de tomada d'água do referido ramal.	Estender exigência do projeto hidráulico a todos os ramais prediais de água, de ligações rurais.
Art. 39	Art. 39. O Prestador disponibilizará através do seu endereço o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe.	Art. 39. O Prestador disponibilizará, através do seu endereço eletrônico o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe e o seu Manual de Serviços .	Exigir a disponibilização do Regulamento e do Manual de Serviços, no endereço eletrônico do Prestador.
	Parágrafo Único. A vistoria para atendimento do pedido de ligação	§ 1º A vistoria para atendimento do pedido de ligação deverá verificar se existe disponibilidade de rede de distribuição de água e/ou de coleta de esgoto assentada na testada do imóvel.	Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro.
Art. 43, I, II	I - inexistir rede de distribuição e/ou rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada; II - a rede de distribuição e/ou rede coletora necessitar	I - inexistir rede de distribuição de água e/ou rede de coleta de esgotos em frente ou na testada do condomínio ou da unidade usuária a ser ligada;	Acrescentar a rede de coleta de esgotos, e incluir os condomínios.

	alterações ou ampliações	II - a rede de distribuição de água e/ ou de coleta de esgotos necessitar alterações ou ampliações.	
Art. 46, § 2º	§ 2º Os serviços, cuja natureza não permitam definir prazos na “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.	§ 2º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.	Retirado “na Tabela de Preços e Prazos de Serviços” - não existe Tabela de prazos.
Art. 47, II	II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença autorização ou aprovação do órgão competente;	II - depois de cumpridas todas as exigências legais, não sendo obtida licença, autorização ou aprovação do órgão competente;	Melhorar a redação sem alterar o contexto.
Art. 49, § 1	§ 1º Nas instalações prediais de imóveis de uso público, sejam de propriedade pública ou privada, devem ser instalados torneiras registros, chuveiros, bacias sanitárias e dispositivos hidráulicos que proporcionem o uso racional da água.	Parágrafo único. Nas instalações prediais de imóveis de uso público, sejam de propriedade pública ou privada, devem ser instalados torneiras, registros, chuveiros, bacias sanitárias e dispositivos hidráulicos que proporcionem o uso racional da água.	Transformado em paragrafo único.
Art. 50, II, V	II - a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou economia do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação; V - a derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou economia do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação.	II - a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou unidade usuária do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação; V - a derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou unidade usuária do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação.	Substituir a denominação “economia” por unidade usuária.
Art. 51	Art. 51. Para os prédios ligados à rede pública em que não for possível o abastecimento direto, mesmo sendo fornecidas pressões em conformidade com o definido nas normas regulamentares, quando for necessária a	Art. 51. Para os prédios ligados à rede pública em que não for possível o abastecimento direto, mesmo sendo fornecidas pressões em conformidade com o definido nas normas regulamentares,	Melhorar redação sem alteração do contexto.

	utilização de bombeamento, o Usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção do respectivo sistema de bombeamento, obedecidas as especificações técnicas do Prestador.	caracterizando assim a necessária de utilização de bombeamento, o Usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção do respectivo sistema de bombeamento, obedecidas as especificações técnicas do Prestador.	
Art. 63	Art. 63. Os ramais prediais serão assentados pelo Prestador ou por empresas contratadas a expensas do Usuário, observado o disposto nos Art. 30, Art. 31 e Art. 35.	Art. 63. Os ramais prediais serão assentados pelo Prestador ou por empresas contratadas a expensas do Usuário (taxa de ligação), observado o disposto nos Art. 30, Art. 31 e Art. 35.	Explicitar que será cobrada a taxa de ligação.
Art. 65	Art. 65. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto deverá ser feito por um único ramal predial para cada unidade usuária e para cada serviço, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas.	Art. 65. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto deverá ser feito por um único ramal predial para cada unidade usuária e para cada serviço, mesmo abrangendo unidades usuárias de categorias de uso distintas.	Substituir a denominação “economia” por unidade usuária.
	Parágrafo único - Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria deverá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo.	Parágrafo único - Em imóveis com mais de uma categoria de unidade consumidora , a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria deverá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo.	Substituir a denominação “economia” por unidade usuária.
Art. 71	Art. 71. A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo Usuário em particular, será de sua inteira responsabilidade.	Art. 71. A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo Usuário, será de sua inteira responsabilidade.	Retirado “em particular”, por ser desnecessário.
Art. 72, § 1º	§ 1º Toda interligação em adutoras ou subadutoras deverá ser feita mediante redes auxiliares onde o interessado deverá submeter o projeto ao Prestador para verificar a viabilidade do atendimento.	§ 1º Toda interligação em adutoras ou subadutoras deverá ser feita mediante redes auxiliares, cabendo ao interessado submeter o projeto ao Prestador para verificar a viabilidade do atendimento.	Melhorar redação sem alteração do contexto.

Art. 80, § 3º, § 4º	<p>§ 3º O Prestador deve manter atualizado um cadastro de estabelecimentos industriais e de prestação de serviços de limpa-fossa.</p> <p>§ 4º O conteúdo de caminhão limpa-fossa deve ser lançado no início do processo das estações de tratamento de esgoto, mediante a prévia análise das suas características físico-químicas e bacteriológicas. Por tais serviços será cobrado o valor constante do quadro tarifário publicado pelo Prestador .</p>	<p>§ 3º O Prestador deve manter atualizado um cadastro de estabelecimentos industriais geradores de despejos, bem como o de prestadores de serviços de limpa-fossa.</p> <p>§ 4º O conteúdo de caminhão limpa-fossa deve ser lançado no início do processo das estações de tratamento de esgoto, mediante a prévia análise das suas características físico-químicas e bacteriológicas. Por tais serviços será cobrado o valor constante na Estrutura Tarifária publicada pelo Prestador.</p>	Explicitar a exigência se restringe a estabelecimentos industriais geradores de despejos. Substituir “quadro tarifário” por estrutura tarifária.
Art. 85	Art. 85. O Prestador controlará o consumo de água utilizando-se do hidrômetro e, em casos especiais, por meio do limitador de consumo.	Art. 85. O Prestador controlará o consumo de água utilizando-se do hidrômetro e, em casos especiais, por meio de controladores de vazão .	Controladores de vazão é a denominação mais adequada para tais equipamentos.
Art. 87, § 5º	§ 5º A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao Usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.	§ 5º A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada ao Usuário por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.	Melhorar redação sem alteração do contexto.
Art. 88	Art. 88. Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto do Prestador, e deverão ter numeração específica, constante do cadastro de Usuários, atualizado a cada alteração documentada de ação do Prestador.	Art. 88. Os lacres instalados pelo Prestador nos hidrômetros de sua responsabilidade , caixas e cubículos poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto do mesmo, e deverão ter numeração específica, constante do cadastro de Usuários, atualizado a cada alteração documentada de ação do Prestador.	Ressaltar que os lacres são instalados pelo prestador nos hidrômetros de sua responsabilidade.
Art. 88, § 1º	§ 1º Nenhum hidrômetro, cavalete ou outro componente das instalações de água e/ou esgoto poderão permanecer sem os devidos lacres.	§ 1º Nenhum hidrômetro, cavalete ou outro componente das instalações de água e/ou esgoto executadas pelo Prestador poderá permanecer sem os devidos lacres.	Esclarecer que se refere aos equipamentos executados pelo Prestador.
Art. 93	Art. 93. O Usuário será responsável pela guarda do	Art. 93. O Usuário será responsável pela guarda do	Estender a responsabilidade a todos os

	hidrômetro instalado na área exterior, e responderá por furtos e danos causados, decorrentes de qualquer procedimento irregular.	hidrômetro instalado pelo Prestador , e responderá por furtos e danos decorrentes de qualquer procedimento irregular.	hidrômetros instalados pelo Prestador.
Art. 94	Art. 94. A determinação do volume de esgoto incidirá somente sobre os imóveis servidos por redes públicas de esgotamento sanitário e terá como base o consumo de água, cujos critérios para estimativa devem considerar:	Art. 94. Para os imóveis com disponibilidade de rede pública coletora de esgotos sanitários, a estimativa do volume de esgoto terá como base o consumo de água, cujos critérios devem considerar:	Melhorar a redação sem alteração do contexto.
Art. 95	Art. 95. O Prestador classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Regulamento, podendo utilizar esta classificação para fins de remuneração dos serviços.	Art. 95. O Prestador classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida, previstas neste Regulamento, podendo utilizar esta classificação para fins de remuneração dos serviços.	Eliminadas as exceções.
Art. 97	Art. 97. O Prestador deverá organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades usuárias, no qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações: IV - número de economias por categorias/classe; dos condomínios que ainda não implantaram as medições individualizadas.	Art. 97. O Prestador deverá organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades usuárias, no qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, as seguintes informações: IV - número de unidades usuárias por categorias/classe dos condomínios que ainda não implantaram as medições individualizadas;	Suprindo a expressão “no mínimo” já que a exigência é obrigatória. Substituição da denominação “economia” por unidade usuária.
Art. 98	Art. 98. Quando um imóvel for abastecido por um único ramal predial de água e tiver uma ou mais unidades usuárias ou subdivisões distintas de abastecimento, cada unidade usuária deve ser considerada para efeito de faturamento.	Art. 98. Quando um imóvel for abastecido por um único ramal predial de água e tiver uma ou mais unidades consumidoras , cada uma deve ser considerada, para efeito de cadastro, como sendo uma unidade consumidora e classificada de acordo com a sua categoria.	Melhor caracterizar a unidade consumidora e não só para efeito de faturamento.

Art. 99, § 3º	<p>§ 3º No caso de transferência de titularidade do imóvel registrado no cadastro do Prestador, cabe ao adquirente comunicá-la formalmente, anexando a documentação pertinente.</p>	<p>§ 3º No caso de transferência de titularidade do imóvel registrado no cadastro do Prestador, cabe ao adquirente ou ao vendedor comunicá-la formalmente, anexando a documentação pertinente, eximindo-se o Prestador por quaisquer cobranças emitidas em decorrência da não informação da mudança da titularidade.</p>	<p>Excluir a responsabilidade do Prestador em decorrência de não ser ele informado de eventual transferência de titularidade do imóvel.</p>
Art. 100, V, § 3º	<p>V - rural – ligação utilizada para fins de consumo doméstico e dessedentação de animais e abastecida a partir de adutoras ou subadutoras.</p> <p>§ 3º Ficam incluídas na categoria comercial, serviços e outras atividades, as associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, sindicatos e congêneres, bem como qualquer outra unidade usuária que não se enquadre nas demais categorias.</p>	<p>V - rural: ligação utilizada para fins de consumo doméstico e abastecida a partir de adutoras ou subadutoras localizadas em zona rural;</p> <p>§ 3º Ficam incluídas na categoria comercial as prestadoras de serviços, associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, sindicatos e congêneres, bem como qualquer outra unidade usuária que não se enquadre nas demais categorias.</p>	<p>Eliminado a possibilidade do uso de água para “dessedentação de animais” em zonas rurais.</p> <p>Incluir as prestadoras de serviços na categoria comercial.</p> <p>O Manual de Serviços de cada Prestador deverá detalhar o tema.</p>
	<p>Parágrafo Único – Os custos para religação serão cobrados de acordo com a tabela de valores para prestação de serviços.</p>	<p>Parágrafo único - Os custos para religação serão cobrados de acordo com a Tabela de Serviços de Prestação.</p>	<p>Corrigir a denominação de Tabela de Serviços.</p>
Art. 104, V, § 2º	<p>V - cometimento de qualquer das infrações relacionadas no Regulamento do Prestador.</p> <p>§ 2º É vedado ao Prestador efetuar a interrupção dos</p>	<p>V - cometimento de quaisquer das infrações relacionadas no Manual de Serviços do Prestador.</p> <p>§ 2º É vedado ao Prestador efetuar a suspensão dos serviços por débitos vencidos não notificados.</p>	<p>Só cabe aviso prévio para os casos de suspensão por inadimplência. Nos demais casos previstos nos incisos II a V, a suspensão será feita sem qualquer aviso.</p>

	<p>serviços por débitos vencidos ou impedimento de acesso anterior pelo Prestador de serviços, não notificados.</p>		<p>Retirado “ou impedimento de acesso anterior pelo Prestador de serviços”.</p>
Art. 107	<p>Art. 107. Os ramais prediais de água poderão ser desligados das redes públicas respectivas:</p> <p>§ 3º O término da relação contratual entre o Prestador e o Usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e de esgoto.</p>	<p>Art. 107. Os ramais prediais de água poderão ser suprimidos das redes públicas respectivas:</p> <p>§ 3º O término da relação contratual entre o Prestador e o Usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e de esgoto, observada a legislação pertinente.</p>	<p>Substitui “desligados” por suprimidos, mais adequado.</p> <p>Ressalva a observância de legislação.</p>
Art. 108	<p>Art. 108. Correrão por conta do Usuário atingido com o desligamento do ramal predial as despesas com a interrupção e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.</p>	<p>Art. 108. As despesas com a suspensão e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário correrão por conta do Usuário atingido com a supressão do ramal predial.</p>	<p>Melhorar redação sem alteração do contexto.</p>
Art. 113	<p>Parágrafo único - O Prestador ao adotar a religação de urgência deverá:</p> <p>I - informar ao Usuário, o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normais e as de urgência;</p> <p>II - prestar o serviço a qualquer Usuário, nas localidades onde o procedimento for adotado.</p>	<p>I - O Prestador ao adotar a religação de urgência deverá:</p> <p>a) informar ao Usuário o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normais e as de urgência;</p> <p>b) prestar o serviço a qualquer Usuário nas localidades onde o procedimento for adotado.</p>	<p>Parágrafo único transformado em inciso com alíneas.</p>

Art. 115, § 2º	<p>§ 2º O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o Prestador comunicar ao Usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.</p>	<p>II - O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o Prestador comunicar este fato ao Usuário, por escrito, nos casos de necessidade de providências para desimpedimento do acesso ao hidrômetro.</p>	<p>Parágrafo § 2º transformado em inciso. Melhorar redação sem alteração do contexto.</p>
Art. 116, § 2º, § 4º	<p>Art. 116. O Prestador efetuará as leituras, bem como os faturamentos em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades, apresentados e aprovados pela AGRESE.</p> <p>§ 4º O Prestador deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura, bem como da eventual suspensão do fornecimento.</p>	<p>Art. 116. O Prestador efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades, apresentados a AGRESE.</p> <p>§ 3º O Prestador deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura.</p>	<p>Suprimida a necessidade de aprovação pela AGRESE.</p> <p>Parágrafo 4º passou a ser Parágrafo 3º.</p>
Art. 126	Art. 126. Os serviços de abastecimento de água e coleta	Art. 126. Os serviços de abastecimento de água e	Substituir “quadro tarifário” por estrutura

	<p>e tratamento de esgotos serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com o quadro tarifário proposto pelo Prestador dos serviços e homologado pela AGRESE.</p>	<p>coleta e tratamento de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária proposta pelo Prestador e homologada pela AGRESE.</p>	<p>tarifária.</p>
Art. 130	<p>Art. 130. O Prestador ingressará na AGRESE com o pedido de reajuste tarifário anual, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias que antecedem a data de aplicação das novas tarifas, com os demonstrativos que o fundamentem.</p> <p>Parágrafo único – A AGRESE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para concluir a análise do processo de reajuste tarifário e promover a sua homologação.</p>	<p>§ 1º O Prestador ingressará na AGRESE com o pedido de reajuste tarifário anual, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias que antecedem a data de aplicação das novas tarifas, com os demonstrativos que o fundamentem.</p> <p>§ 2º A AGRESE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para concluir a análise do processo de reajuste tarifário e promover a sua homologação.</p>	<p>Art. 130 transformar em § 1º do Art. 129.</p> <p>Paragrafo Único transformar em § 2º do Art. 129.</p>
Art. 130	<p>Art. 130. O Prestador ingressará na AGRESE com o pedido de reajuste tarifário anual, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias que antecedem a data de aplicação das novas tarifas, com os demonstrativos que o fundamentem.</p> <p>Parágrafo único – A AGRESE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para concluir a análise do processo de reajuste tarifário e promover a sua homologação.</p>	<p>Art. 130. Havendo comprovada ocorrência de fato não previsto no contrato de concessão, que altere o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, o Prestador pode solicitar revisão tarifaria extraordinária à AGRESE, nos termos do Art. 38, Inciso II da Lei 11.445/2007.</p> <p>Parágrafo Único – A AGRESE terá o prazo de até 15 (quinze) dias para concluir a análise do processo de reajuste tarifário extraordinário e promover a sua homologação</p>	<p>Art. 130 passou a tratar da revisão extraordinária.</p> <p>O prazo foi reduzido de 30 (trinta) para 15 (quinze). Está repetido igual ao § 2º do Art. 129. alterando-se o prazo.</p>
Art. 131	<p>Art. 131. A AGRESE poderá solicitar complementação de dados ou informações ao Prestador de serviços.</p>	<p>Art. 131. Ao analisar os pedidos de reajustes e/ou revisões tarifárias solicitadas pelo Prestador, a AGRESE poderá solicitar complementação de dados</p>	<p>Melhorar redação sem alteração do contexto</p>

	<p>Parágrafo Único - A solicitação de esclarecimento tem efeito suspensivo sobre os prazos em relação a eventuais medidas que dependam da análise das informações requeridas, até que o esclarecimento seja satisfatoriamente respondido a critério da AGRESE.</p>	<p>ou informações ao mesmo.</p> <p>Parágrafo Único - A solicitação de esclarecimento tem efeito suspensivo sobre os prazos em relação a eventuais medidas que dependam da análise das informações requeridas, até que o esclarecimento seja satisfatoriamente respondido a critério da AGRESE, em prazo nunca superior a 90 (noventa) dias da apresentação do pedido de reajuste tarifário pelo Prestador.</p>	<p>Limitar a 90 dias o prazo para manifestação.</p>
Art. 132	Art. 132. A AGRESE poderá instaurar audiência pública com a finalidade de divulgar e discutir o processo de revisão tarifária.	Art. 132. A AGRESE poderá realizar consulta pública e/ou instaurar audiência pública com a finalidade de divulgar e discutir o processo de revisão tarifária.	Acrescentar a possibilidade de consulta pública.
Art. 136, Paragrafo único	Parágrafo Único – Os contratos em referência devem estar vinculados a demandas ou consumos de água ou volumes ou vazões de esgotos.	Parágrafo único – Os contratos citados no caput deste artigo devem estar vinculados a demandas ou consumos de água ou volumes ou vazões de esgoto.	Melhorar redação sem alteração do contexto.
Art. 138	Art. 138. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo Prestador e devidas pelo Usuário, fixadas as datas para pagamento.	Art. 138. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo Prestador e devidas pelo Usuário, fixadas as datas para pagamento, nos termos deste Regulamento.	Melhorar redação sem alteração do contexto.
Art. 141	<p>§ 1º Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:</p> <p>I - 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de</p>	<p>I - Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:</p> <p>a) 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de</p>	<p>§ 1º transformado em inciso;</p> <p>Incisos I e II transformados em alíneas “a” e “b”;</p> <p>§ 2º transformado em PARAGRAFO ÚNICO.</p>

	<p>todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II;</p> <p>II - 10 (dez) dias úteis para a categoria Pública; e</p> <p>§ 2º Na contagem do prazo exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.</p>	<p>todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II;</p> <p>b) 10 (dez) dias úteis para a categoria Pública.</p> <p>Parágrafo único. Na contagem do prazo exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.</p>	
Art. 142	VIII - consumo de água do mês correspondente à fatura, inclusive , nos casos de rateio, discriminar o volume total que está sendo rateado e o número de usuários que participam do rateio e o volume resultante para cada usuário;	VIII - consumo de água do mês correspondente à fatura;	Retirado “inclusive, nos casos de rateio, discriminar o volume total que está sendo rateado e o número de usuários que participam do rateio e o volume resultante para cada usuário”.
Art. 145	Art. 145. As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções mencionadas no neste regulamento, sofrerão acréscimo de juros de mora de até 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto na legislação vigente, entre a data de vencimento da fatura e a data do seu efetivo pagamento.	Art. 145. As faturas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimo de juros de mora de até 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto na legislação vigente, entre a data de vencimento da fatura e a data do seu efetivo pagamento.	Retirado “bem como as devoluções mencionadas no neste Regulamento”.
Art. 147, § 1º	§ 1º O Prestador deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram obrigatoriamente em até o 90 (noventa) dias da data de identificação do pagamento.	Parágrafo Único - O Prestador deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram obrigatoriamente em até 90 (noventa) dias da data de identificação do	§1º transformado em PARAGRAFO ÚNICO.

		pagamento.	
Art. 150	Art. 150. O volume que determina o consumo mínimo por economia e por categoria de ocupação do imóvel deve ser fixado pelo quadro tarifário vigente, publicado pelo Prestador após avaliação e deferimento da AGRESE.	Art. 150. O volume que determina o consumo mínimo da unidade usuária e por categoria de ocupação do imóvel deve ser fixado pela estrutura tarifária vigente, publicada pelo Prestador após avaliação e homologação da AGRESE.	Substituir as denominações “economia” e “quadro tarifário” por unidade usuária e estrutura tarifária, respectivamente.
Art. 154., I, “h” e IV	h) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do Usuário presente e sua respectiva identificação; e VI – efetuar a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.	h) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou, na sua ausência, do Usuário presente e sua respectiva identificação, ou pelo menos uma testemunha ; e VI - efetuar a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo o hidrômetro ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial, na forma prevista no Manual de Serviços do Prestador.	Acrescentar a exigência de, pelo menos, uma testemunha. Melhorar redação sem alteração do contexto.
Art. 162, III, IV, V	Art. 162. O Prestador deverá manter organizadas e atualizadas todas as informações referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, enquanto durar a concessão, sendo necessário registro obrigatório das seguintes informações: III - cadastro dos sistemas públicos de abastecimento	Art. 162. O Prestador deverá manter organizadas e atualizadas todas as informações referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, enquanto durar a concessão , sendo necessário registro obrigatório das seguintes informações: III - registro das ocorrências nos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento	Trata-se de tema inerente à área comercial e não a operação e manutenção de sistemas

	<p>de água e/ou de esgotamento sanitário, com informações que permitam a identificação do quantitativo de água tratada produzida e de esgoto coletado e/ou tratado, suas localizações, seus equipamentos, suas modificações, suas paralisações e desativações;</p> <p>IV - registro atualizado das condições de operação das instalações do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário; e</p> <p>V - registro das ocorrências nos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, contendo o motivo e as providências adotadas para solução do problema.</p>	<p>sanitário, contendo o motivo e as providências adotadas para solução do problema.</p>	O inciso III virou o I, IV virou II e o V virou III.
Art. 165, § 2º	<p>§ 2º Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de água e de esgoto não propiciarem atendimento adequado, o Prestador deverá implantar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento.</p>	<p>§ 2º Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de água e de esgoto não propiciarem atendimento adequado, o Prestador deverá implantar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento, cabendo ao mesmo definir, em função do número de ligações, os critérios e periodicidade do atendimento.</p>	Acrescentar que fica a critério do prestador as condições de atendimento.

Art. 166, § 1º	§ 1º Os Usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares deste Regulamento e do regulamento dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários do Prestador de serviços, para conhecimento ou consulta.	Parágrafo único. Os Usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares deste Regulamento e do Manual de Serviços do Prestador , para conhecimento ou consulta.	§1º transformado em PARAGRAFO ÚNICO Substituir “regulamento dos serviços públicos de água e de esgoto sanitário do Prestador de Serviços” por Manual de serviços do prestador.
Art. 167	Art. 167. O Prestador deverá comunicar ao Usuário, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.	Art. 167. O Prestador deverá comunicar ao Usuário, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias , sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.	Reducir o prazo de 30 dias para 15 dias, em beneficio do usuário.
Art. 168	Art. 168. O Prestador deverá prestar todas as informações solicitadas pelo Usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data do Regulamento que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.	Art. 168. O Prestador deverá prestar todas as informações solicitadas pelo Usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, bem como sobre os critérios de faturamento.	Retirado “o número e a data do Regulamento que as houver homologado”.
Art. 173, § 3º	§ 3º O plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento de serviços essenciais, quando o tempo de paralisações for superior a 18 horas.	§ 3º O plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento de serviços essenciais, quando o tempo de paralisações for superior a 24 horas .	Alterado prazo de 18 horas para 24 horas, considerando a capacidade mínima exigida de reserva exigida.
Art. 177	Art. 177. O Usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do Prestador de acordo com suas normas procedimentais.	Art. 177. O Usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pelos componentes da ligação de água, equipamentos de medição e outros dispositivos do Prestador de acordo com suas normas procedimentais.	Melhorar a redação sem alteração do contexto.

Art. 184, § 2º	§ 2º Vencido o prazo dado e se não resolvida a não-conformidade o Prestador sofrerá sanções estabelecidas em Regulamento específico.	§ 2º Vencido o prazo dado e se não resolvida a não-conformidade o Prestador sofrerá sanções, previstas em resolução específica.	As sanções serão objeto de resolução da AGRESE.
Art. 191, Parágrafo Único	Parágrafo único - Na solução desses casos, a AGRESE poderá considerar o que dispuser o Regulamento do Prestador.	Parágrafo único - Na solução desses casos, a AGRESE poderá considerar o que dispuser o Manual de Serviços do Prestador.	Substituir a denominação “Regulamento de Serviços do Prestador” por Manual de Serviços do Prestador.